



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179736/24

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4395/24 - Primeira Câmara

Processo de servidor. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, mediante enquadramento por categoria funcional. Revisão da disciplina normativa e da jurisprudência. Inviabilidade de conversão em tempo comum. Deferimento parcial.

1. Trata-se de requerimentos administrativos formulados por Maurício de Bittencourt Larocca (peça 2), Gilmar Jorge dos Santos (autos nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

185159/24, em apenso) e Bruno Spadoni (autos nº 257419/24, em apenso), servidores deste Tribunal de Contas, por meio dos quais pretendem o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, no período de 27/04/1994 e 05/03/1997, mediante enquadramento por categoria profissional.

Sustentam os interessados que, conforme as disposições dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, é possível o reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria especial e a conversão do tempo especial em comum, para a inativação voluntária.

Asseveram que o enquadramento seria viável, na medida em que exercem a função de médico desde sua posse nesta Corte – categoria contemplada nos referidos regulamentos.

Destarte, pugnam pelo reconhecimento da atividade especial de médico e posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4, para acréscimo ao tempo laboral.

Distribuído o expediente, determinou-se a remessa do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5).

A mencionada unidade administrativa informou (peça 10) as datas de posse e exercício dos requerentes, passando a examinar os anexos dos regulamentos invocados. Identificou que nos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992 foi prevista a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, ao passo que, a partir do Decreto nº 2.172/1997, deixou de subsistir o enquadramento da atividade profissional como tempo especial, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Argumentou, ainda, que, nos termos do Decreto nº 83.080/1979, seria necessário comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos.

Pontuou inexistir precedentes sobre a matéria objeto deste expediente, mas indicou os autos nº 505949/19, que tratou de requerimento de servidores engenheiros desta Corte sobre a aplicação da contagem de tempo especial. Com base na tramitação daquele expediente, sugeriu a remessa do feito ao Parana Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao fim, a unidade trouxe ao conhecimento o conteúdo da Lei Complementar nº 233/2021 e efetuou o cálculo dos períodos que seriam averbados nos assentamentos de cada requerente, em caso de deferimento.

Atendendo à sugestão da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica (peça 11), determinou-se a realização de diligência junto ao Parana Previdência, para que se manifestasse sobre o pedido (peça 12).

A entidade previdenciária apresentou informação técnica de sua Supervisão de Perícia Médica, constatando que não houve a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

A Coordenadoria Jurídica do Parana Previdência, por sua vez, salientou que após a edição da Lei nº 9.032/1995 não mais é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, diante da alteração promovida no art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, destacou que os servidores médicos teriam direito à contagem do tempo especial desde a posse/exercício até 28/04/1995, sendo necessária a perícia médica para exame do período posterior (peça 21).

Retornou o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 22), que destacou a inexistência de exame pericial realizado nas dependências do Tribunal de Contas, o que torna inviável a emissão de LTCAT e de PPP. Nessa medida, reviu os cálculos efetuados quanto aos períodos requeridos pelos interessados, considerando o tempo inequívoco e as ressalvas apresentadas pelo Parana Previdência. Informou que esta Corte foi instada, pelo mencionado órgão gestor, a elaborar o LTCAT, mas que não tem conhecimento do andamento da matéria. Ademais, suscitou a hipótese de contratação específica para elaboração de LTCAT quanto às condições do Serviço Médico desta Corte no período requerido.

A Diretoria Jurídica (peça 25), em observância ao princípio *tempus regit actum*, considerou devido o reconhecimento do tempo especial de 27/04/1994 até 28/04/1995, em virtude do simples exercício de atividade constante no anexo do Decreto nº 53.831/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sustentou a necessidade de comprovação pelos segurados da exposição a agentes nocivos, assim como do tempo em que exerceram suas atividades nessa condição.

Destarte, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo-se o tempo especial já especificado, sem prejuízo da possível contratação sugerida pela DGP.

O Ministério Público de Contas (peça 26) identificou que as soluções apresentadas pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica resolvem adequadamente a controvérsia inaugurada no processo, encampando seus fundamentos. Divergiu, entretanto, da viabilidade de avaliação retroativa do ambiente de trabalho em que os servidores requerentes exerceram suas atividades laborais, nas dependências deste Tribunal, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Ademais, observou que, nos termos do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal, após a vigência da Emenda nº 103/2019, o direito à conversão do tempo especial em tempo comum deve obedecer à legislação complementar dos respectivos entes federados. Nessa esteira, pontuou que o art. 14, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 233/2021 veda a aplicação do referido instituto – motivo pelo qual concluiu, assim como a DIJUR, pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório.

2. O pedido administrativo comporta **parcial deferimento**, nos estritos termos da instrução, com as ressalvas apresentadas pelo Órgão Ministerial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal definiu, na Súmula Vinculante nº 33, que se aplicam “*ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial (...) até a edição de lei complementar específica*”.

Por sua vez, no âmbito do Tema 942, que trata da possibilidade de aplicação das regras do RGPS para averbação do tempo de serviço especial, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, o STF fixou a seguinte tese, coerente com a previsão do art. 40, § 4º-C da Constituição¹:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social** relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC n.º 103/2019**, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à **legislação complementar dos entes federados**, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Tal circunstância afasta, de pronto, a possibilidade jurídica de eventual conversão do tempo especial porventura reconhecido aos requerentes, na medida em que, no Estado do Paraná, o art. 14, parágrafo único da Lei Complementar nº 233/2021 expressamente veda o instituto:

Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:
(...)

II - o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, 25 (vinte e

¹ § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, nos termos estabelecidos em regulamento;

(...)

Parágrafo único. Adicionalmente aos requisitos de aposentadoria a que se refere o inciso II deste artigo, observar-se-ão os estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, **vedada a conversão de tempo especial em comum.**

Fixado esse pressuposto, é possível avançar sobre o exame dos períodos de tempo especial requeridos pelos servidores interessados.

Nesse esforço, como destacaram as unidades instrutivas, sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era plenamente possível a contagem do tempo especial com base no enquadramento profissional. Desse modo, o exercício do cargo na função de médico (prevista nos anexos de ambos os regulamentos citados) autorizaria a contagem do tempo especial.

Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 9.032/1995, houve a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, de modo a não mais ser devida a aposentadoria especial conforme a atividade profissional, mas apenas ao segurado *“que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

Assim, para o período decorrido desde o início da função de médico até a data de edição do referido diploma legal, em 28/04/1995, é viável o cômputo do tempo para aposentadoria especial.

Diferente é a conclusão para o período posterior, a partir de 29/04/1995 (data de vigência da Lei nº 9.032/1995), quando se passou a exigir a demonstração de exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, como bem apontaram o ParanaPrevidência e as unidades desta Corte de Contas, o Tribunal se ressente da elaboração do LTCAT e do PPP.

A propósito do tema, muito embora a regulamentação do Instituto Nacional do Seguro Social admita a elaboração de LTCAT extemporâneo, releva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destacar que a norma o condiciona à inexistência de alteração no ambiente de trabalho – dentre as quais, a mudança de leiaute². Essa, entretanto, não é a realidade desta Corte, sobretudo ao se considerar, conforme salientou a Diretoria de Gestão de Pessoas, as “relevantes reformas estruturais em curso”, que modificaram sensivelmente os ambientes de trabalho.

Desse modo, como salientou o Ministério Público de Contas, em princípio, é inexequível a avaliação retroativa do ambiente de trabalho em que laboraram os requerentes, de modo a aferir a sua submissão a agentes nocivos no período indicado na petição inicial, o que torna prejudicado o deferimento do pedido nessa parte.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara **defira parcialmente** os requerimentos formulados pelos servidores interessados, unicamente para reconhecer o tempo de atividade especial desde suas respectivas posses neste Tribunal de Contas até o dia 28/04/1995.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente os requerimentos formulados pelos servidores interessados, unicamente para reconhecer o tempo de atividade especial desde suas respectivas posses neste Tribunal de Contas até o dia 28/04/1995.

² Nesse sentido, o art. 279 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que **não houve alteração no ambiente de trabalho** ou em sua organização ao longo do tempo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - **mudança de leiaute**;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.